

**Nova School of Law**

**Teoria da Lei Penal**

**09.07.2021**

**Duração: 2h30m (+ 30m de tolerância)**

**I**

Durante várias semanas e sempre às mais variadas horas da noite, **Alice**, sabendo que **Bruno** estaria em casa a dormir, enviou-lhe centenas de SMS's para o telemóvel com intenção de lhe perturbar o sossego. Parece-lhe possível, sem ultrapassar os limites da interpretação permitida em Direito Penal, punir **Alice** pela prática do crime previsto no artigo 190º, n.º 2, do Código Penal?

*Pretendia-se que, a partir da apresentação das diferentes posições da doutrina portuguesa quanto aos limites da interpretação permitida em direito penal, fosse discutida a questão de saber se a situação descrita na hipótese poderia ainda, sem ultrapassar esses limites, ser subsumida ao referido preceito. Em particular deveria discutir-se a questão de saber se o ato de mandar SMS's cabe nos sentidos ou nos significados possíveis do verbo "telefonar", expressão que o legislador escolheu para descrever o facto que é típico à luz do artigo 190.º, n.º 2 do Código Penal*

**II**

**Pedro** foi condenado, por decisão transitada em julgado em março de 2021, a uma pena de 6 anos de prisão efetiva. Imagine que está projetada a entrada em vigor, em setembro de 2021, de uma alteração ao artigo 50º do Código Penal, nos termos da qual passará a ser possível a suspensão da execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 anos (quanto, à luz da redação atual, só é possível a suspensão da execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos). Diga, justificadamente, se e em que termos poderia **Pedro** beneficiar da aplicação retroactiva da nova lei?

*Sendo concretamente mais favorável ao agente, este poderia beneficiar da aplicação retroativa da nova lei, por força do disposto nos artigos 29º, n.º 4 da CRP e 2º, n.º 4, do Código Penal. Deveria ainda ser referido o disposto no artigo 371º-A do CPP, que passou a prever um recurso extraordinário que permite efetivar essa possibilidade.*

**III**

**A** (português) é credor de **B** (também português), que emigrou recentemente para França. Como este insiste em não pagar, **A** decidiu que, como forma de pressão, lhe telefonará para casa todas as noites, a várias horas, até que aquele se disponha a cumprir. E assim aconteceu durante três meses até que, vencido pelo cansaço, **B** pagou a quantia em dívida. **B** apresentou, porém, junto do Ministério Público, uma queixa contra **A**, vindo este a ser acusado pela prática do crime de violação de domicílio previsto no art. 190º, nº 2 do Código Penal. Em sua defesa **A** alega, fundamentalmente, que: i) não é aplicável a lei portuguesa uma vez que a “violação de domicílio” aconteceu em França, já que é lá que **B** habita, e foi para lá que telefonou; ii) muitos dos telefonemas foram feitos em Espanha, onde **A**, que reside em Portugal, se desloca frequentemente em viagens de trabalho. Imaginando que nem em Espanha nem em França os factos praticados por **A** são considerados crime, diga, justificadamente, se pode aplicar-se a lei portuguesa?

*Tratando-se de um crime continuado de violação de domicílio, verifica-se que parte da ação de A ocorre em Portugal, pelo que, face ao artigo 7.º, o crime se considera praticado em território nacional, uma vez que parcialmente o agente atuou em Portugal. Esta conclusão remete-nos para o art.º 4.º, que consagra o princípio da territorialidade, de acordo com o qual a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território nacional.*

#### IV

**Rui** está desconfiado que **Diogo** lhe roubou um relógio e que o tem escondido em sua casa. Certo dia toca à porta da casa de **Diogo** e intima-o a deixá-lo entrar para verificar se lá se encontra ou não o dito relógio. Como este se recusa a deixá-lo entrar em sua casa **Rui** agride-o, arromba a porta, que estava fechada, e entra. O relógio não estava lá. O Juiz de julgamento hesita em punir **Rui** apenas pelo crime de violação de domicílio (artigo 190º) ou, em concurso efectivo, também pelos crimes de ofensa à integridade física (artigo 143º) e de dano (art. 212º). Se fosse juiz(a) como decidiria?

*Deveriam, a propósito deste caso concreto, ser referidos os critérios de distinção entre concurso efetivo ou de crimes e concurso aparente ou de normas identificando este caso como de concurso aparente, nomeadamente através da relação de consunção entre o nº 3 do art.190.º e os artigos 212.º e 143.º do CP.*